



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO N° 10739 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a denominação de Centro de Estudos Supletivos da Rede Pública Estadual de Ensino, localizado no Município de Cacoal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de ajustar a denominação das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, aos termos da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996,

D E C R E T A:

Art. 1º O Centro de Estudos Supletivos Aída Fribiger de Oliveira, situado na Avenida São Paulo, nº 2745, Município de Cacoal, criado pelo Decreto nº 2570, de 15 de janeiro de 1985, passa a denominar-se Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Aída Fribiger de Oliveira.

Art. 2º Ficam validados os documentos licitamente expedidos e os impressos utilizados pelo estabelecimento de ensino, com a denominação por ele adotado até a expedição deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 2003, 115º da República.

A blue ink signature of Ivo Narciso Cassol, which appears to read "Ivo Narciso Cassol".

IVO NARCISO CASSOL
Governador

A blue ink signature of César Licório, which appears to read "César Licório".

CÉSAR LICÓRIO
Secretário de Estado da Educação

Publicado no Diário Oficial
nº 5264 do dia 21/11/03



DO BRASO DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL

Decreto nº 10.280 de 20 de dezembro de 2003

Considerando que o Estado de Rio Grande do Sul, por meio da Constituição Estadual, autoriza a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento Sustentável, que devem ser compostos por representantes da sociedade civil organizada;

Considerando que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de São José do Rio Pardo, no seu enunciado de criação, manifestou a vontade de ser integrado ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável;

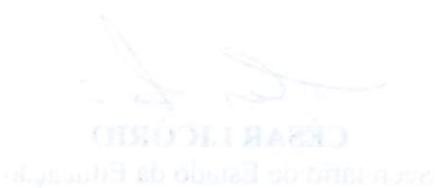
Considerando que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável é o órgão estadual responsável pelo planejamento, monitoramento e avaliação do desenvolvimento sustentável no Estado;

Considerando que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável é composto por representantes da sociedade civil organizada, das entidades governamentais e das empresas estatais, que atuam no Estado;

Considerando que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável é o órgão estadual responsável pelo planejamento, monitoramento e avaliação do desenvolvimento sustentável no Estado;

Considerando que o Decreto nº 10.280, de 20 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de Rio Grande do Sul, nº 5264, de 21/11/03, criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de São José do Rio Pardo;

Considerando que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de São José do Rio Pardo, no seu enunciado de criação, manifestou a vontade de ser integrado ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

R E T I F I C A Ç Ã O:

O Decreto nº 10739, de 26 de novembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5364, de 27 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre a denominação de Centro de Estudos Supletivos da Rede Pública Estadual de Ensino, localizado no Município de Cacoal, e dá outras providências”

ONDE SE LÊ:

“Art. 1º O Centro de Estudos Supletivos Aída **Fribiger** de Oliveira, situado na Avenida São Paulo, nº 2745, Município de Cacoal, criado pelo Decreto nº 2570, de 15 de janeiro de 1985, passa a denominar-se Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Aída **Fribiger** de Oliveira.”

LEIA-SE:

“Art. 1º O Centro de Estudos Supletivos Aída **Fibiger** de Oliveira, situado na Avenida São Paulo, nº 2745, Município de Cacoal, criado pelo Decreto nº 2570, de 15 de janeiro de 1985, passa a denominar-se Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Aída **Fibiger** de Oliveira.”

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de abril de 2004, 116º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ivo Narciso Cassol". It is written in a cursive style with some loops and variations in letter height.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 0005 DO DIA 16/04/04

RESOLUÇÃO CLASSE DE CUSTOS
AUTOMOTIVOS

Nº 0001/04

Considerando o artigo 1º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da separação dos Poderes, e, no artigo 1º, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece a separação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas, e que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei de custos deve ser elaborada com base na realidade das empresas;